



CÂMARA MUNICIPAL DE
SANTO ANDRÉ

EMENDA

Emenda Aditiva ao Projeto de Lei nº 13/2026 de 28 de abril de 2026, que dispõe sobre as diretrizes gerais para a elaboração da Lei Orçamentária do Município de Santo André, relativas ao exercício de 2027.

A CÂMARA DE SANTO ANDRÉ APROVA:

Nos termos do art. 140 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Santo André, *as emendas são supressivas, **aditivas**, modificativas ou substitutivas, quando, respectivamente, suprimam, acrescem, modifiquem ou substituam parte de outra proposição.*

Redação atual:

Art. 21. O Poder Executivo poderá realizar operações de crédito até os limites fixados pelo Senado Federal e dispostos na Seção IV do Capítulo VII da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Redação proposta:

Art. 21 ...

Parágrafo único: A realização de operações de crédito de que trata o caput fica condicionada à prévia autorização legislativa da Câmara Municipal de Santo André, cabendo à Câmara Municipal, no exercício de sua função fiscalizatória, acompanhar o cumprimento dos limites e condições estabelecidos em Lei.



JUSTIFICATIVA

A inserção do parágrafo único ao art. 21 do Projeto de Lei nº 13/2026 encontra fundamento em três razões:

1. Fundamento constitucional. O art. 31 da Constituição Federal atribui ao Poder Legislativo Municipal, com o auxílio do Tribunal de Contas competente, a fiscalização do controle externo das finanças municipais. A omissão do caput quanto ao papel da Câmara criava lacuna normativa incompatível com esse mandamento constitucional.

2. Fundamento na LRF. O art. 32, §1º, inciso I, da LC nº 101/2000 exige a existência de prévia e expressa autorização para a contratação, no texto da lei orçamentária, em créditos adicionais ou lei específica — atos que, no âmbito municipal, dependem necessariamente de aprovação da Câmara. O parágrafo explicita essa exigência, conferindo-lhe visibilidade normativa na própria LDO.

3. Fundamento na transparência e controle. O art. 48 da LRF aponta que são instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada publicidade e divulgação, os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias, as prestações de contas e o respectivo parecer prévio, o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal, todos, porém, sujeitos ao escrutínio da Câmara Municipal de Santo André.

Convido, pois, os Nobres Pares à aprovação desta emenda aditiva, uma vez eu o projeto estará adequadamente instruído para resistir a qualquer impugnação perante o TCE/SP, o Ministério Público de Contas ou o Poder Judiciário, resguardando o Município e os próprios Nobres Vereadores de eventual responsabilização por ato normativo eivado de vício de legalidade orçamentária.

Plenário "João Raposo Rezende Filho - Zinho", 16 de junho de 2026.

Assinatura digital

WILLIAM LAGO
Vereador de Santo André- PL

